

NOÇÕES BÁSICAS SOBRE CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL: EVOLUÇÃO, FUNDAMENTOS E LIMITES À RESPONSABILIDADE PENAL

**BASIC NOTIONS OF CULPABILITY IN CRIMINAL LAW:
EVOLUTION, FOUNDATIONS, AND LIMITS TO CRIMINAL LIABILITY**

Gisela França da Costa¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil

giselafranca1978@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16050216>

Resumo: O artigo analisa criticamente o instituto da culpabilidade no Direito Penal, destacando sua evolução teórica e os requisitos que a compõem no modelo finalista. Ele aborda as causas legais e supralegais de exclusão da culpabilidade, com destaque para a doutrina de Juarez Cirino dos Santos. Ressalta-se a culpabilidade como fundamento e limite da pena, mas também se reconhece a coculpabilidade do Estado diante das desigualdades estruturais do capitalismo periférico. Defende-se, por fim, uma aplicação comprometida com os princípios garantistas e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: culpabilidade; exclusão de culpabilidade; garantismo penal; coculpabilidade; *jus puniendi*.

Abstract: This article critically analyzes the concept of culpability in Criminal Law, highlighting its theoretical evolution and the requirements that compose it within the finalist model. It addresses the legal and supralegal causes for the exclusion of culpability. Culpability is emphasized as both the foundation and the limit of punishment, while also recognizing the coculpability of the State in the face of structural inequalities inherent to peripheral capitalism. Finally, the article advocates for an approach grounded in garantist principles and the protection of fundamental rights.

Keywords: culpability; exclusion of culpability; garantist criminal law; coculpability; critical criminal law.

¹ Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ. Mestra em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes (Ucam). Professora Substituta de Direito Penal da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora da Pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professora da Pós-graduação em Criminologia Direito e Processo Penal da Universidade Candido Mendes (Ucam Centro). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4810-9853>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9924836045378507>.

No âmbito jurídico, é essencial distinguir regras de princípios, sobretudo no âmbito penal, onde a limitação do poder punitivo do Estado é um imperativo constitucional. Como destaca **Robert Alexy** (2011, p. 68-70), as regras possuem caráter definitivo: ou são cumpridas ou não são, admitindo validade apenas quando plenamente observadas. Já os princípios são mandamentos de otimização, normas que devem ser realizadas na maior medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas. Essa diferenciação não é meramente teórica, mas possui implicações profundas no Direito Penal, ramo que lida, em tese, com os bens jurídicos mais relevantes. Nas palavras de **José Afonso da Silva**, os princípios constitucionais funcionam como verdadeiros vetores interpretativos e de validade de todo o ordenamento. Para **Canotilho** (2014, p. 55), eles constituem o núcleo essencial da Constituição, com força normativa capaz de irradiar-se sobre todos os ramos do Direito.

No Direito Penal garantista, conforme leciona **Nilo Batista** (2011, p. 38), a violação a um princípio pode ser ainda mais grave do que a transgressão a uma regra, pois compromete toda a lógica de contenção do *jus puniendi* e desequilibra a função democrática do sistema penal. Diante do avanço de discursos autoritários e do populismo punitivo, é imperativo reafirmar os princípios limitadores do poder penal — como a legalidade, a intervenção mínima, a fragmentariedade e a culpabilidade — como barreiras civilizatórias intransponíveis. É nesse contexto que se insere o presente artigo, que, sob uma perspectiva crítica, analisa o princípio da culpabilidade como cláusula essencial de resistência democrática frente ao expansionismo penal contemporâneo.

Em decorrência do princípio da culpabilidade ou do *nullum crimen sine culpa*, a pena somente poderá ser imposta ao indivíduo que, agindo com dolo ou culpa, mereça juízo de reprovação, por ter cometido um crime. Trata-se de fenômeno individual, diversamente do que ocorria nas sociedades primitivas e na Antiguidade (**Corrêa Junior; Shecaira**, 2002, p. 91) em que a responsabilidade não se restringia ao autor do fato, mas, ao contrário, era transferida à sua família e aos demais membros de sua tribo, além de ser subjetiva: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, atualmente recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato.

O princípio da culpabilidade decorre da ideia de que cada um responde pelos seus atos, pois a responsabilidade penal é estritamente pessoal e subjetiva. Entendendo-se culpabilidade como juízo de reprovação que recai sobre o agente autor da conduta reprovável, somente deve ser penalmente reprovado aquele que, por sua conduta, dado causa a resultado criminoso (**Souza; Japiassú**, 2012, p. 61).

O juízo de culpabilidade, que serve de fundamento, pressuposto, e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva ou pelo resultado (**Batista**, 2011, p. 100), que é a responsabilidade pelo fato, independentemente da análise de seus aspectos subjetivos e que resta caracterizada com a mera comprovação da relação de causalidade entre o autor da conduta e o fato lesivo.

Atribui-se, em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente demonstrado.

Primeiramente, a culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de alguns requisitos — capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta — que constituem os elementos positivos específicos

do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

Em segundo lugar, a culpabilidade, como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como um fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta a quem ou além da medida prevista pela própria percepção de culpabilidade, atrelada, evidentemente, a outros critérios, como a importância do bem jurídico, por exemplo.

E, finalmente, a culpabilidade, como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, responsabilização pelo mero fato de ter ocasionado materialmente o resultado, sem qualquer liame psicológico, sendo assim, suficiente a causação da lesão para a aplicação da pena. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade obsta a atribuição da responsabilidade objetiva. Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado com dolo ou ao menos com culpa (**Souza; Japiassú**, 2012, p. 62). A corrente majoritária no ordenamento jurídico pátrio entende que a culpabilidade é culpabilidade do fato, que recai sobre a conduta praticada pelo sujeito ativo.

Ferrajoli (2002, p. 390), por sua vez, considerou esse princípio uma relevante conquista moderna, ignorado que fora pelos ordenamentos jurídicos pretéritos, na medida em que desqualificou a responsabilidade objetiva/impressoal. O autor mencionou que o princípio da culpabilidade pode ser decomposto em três elementos: personalidade; imputabilidade ou capacidade penal; e intencionalidade ou culpabilidade *stricto sensu* (**Ferrajoli**, 2002, p. 392). **Ferrajoli** (2002, p. 393) destacou, em especial, os quatro pressupostos políticos que afastam a responsabilidade objetiva. O primeiro respalda-se na reprovação da ação/omissão, o segundo na função utilitarista da prevenção geral, o terceiro na possibilidade de previsão do futuro a partir da coatividade do direito e o último funda-se na possibilidade lógica de proibição das ações culpáveis.

Vale dizer, que em suma, pelo princípio em comento, não haverá pena sem culpabilidade, decorrendo daí três corolários: não haverá responsabilidade objetiva pelo simples resultado; a responsabilidade penal será pelo fato e não pelo autor; e a culpabilidade é a medida da pena (**Bitencourt**, 1995, p. 62-63).

Nesse sentido, a culpabilidade ocupa papel central no Direito Penal contemporâneo, sendo reconhecida como um dos pilares do sistema garantista e expressão direta da racionalidade jurídico-penal assentada no Estado Democrático de Direito. Antes de qualquer imputação de pena, é indispensável a constatação de que o autor do fato típico e ilícito é pessoalmente censurável por sua conduta. **Juarez Tavares** (2022, p. 263) define a culpabilidade como um “juízo de censura pessoal, fundado na exigibilidade de conduta diversa e na possibilidade de que o agente compreenda o caráter ilícito de sua conduta”, ressaltando seu caráter normativo e individualizador.

A evolução do conceito de culpabilidade, basicamente, passou por três modelos teóricos fundamentais. No modelo causalista, desenvolvido a partir das concepções de Von Liszt e Beling, a culpabilidade era concebida como um elo entre a vontade e o resultado, reduzida a um vínculo psicológico entre o querer e a ação. O dolo e a culpa eram considerados elementos da culpabilidade, e a análise se restringia ao nexos causal entre o comportamento humano e o resultado lesivo. A subjetividade era tratada de forma quase acessória, priorizando-se a relação objetiva entre causa e efeito.

Com a ascensão do modelo neoclássico, passou-se a considerar a culpabilidade como um conceito mais amplo e normativo, que integrava elementos psicológicos e valorativos. Nessa perspectiva, além do dolo ou da culpa, passaram a ser considerados a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Houve, portanto, um avanço em direção a uma compreensão mais sofisticada da responsabilidade penal, ainda que os elementos subjetivos permanecessem fora do tipo penal (**Cirino dos Santos**, 2014, p. 275).

A virada conceitual mais significativa ocorre com o modelo finalista, elaborado por Hans Welzel, que transformou radicalmente a teoria da conduta e reposicionou os elementos do dolo e da culpa como componentes do próprio tipo penal. A ação passa a ser compreendida como um comportamento finalisticamente orientado, isto é, dirigido conscientemente a um fim. Com isso, a culpabilidade passa a abranger apenas três requisitos: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (**Bitencourt**, 2022, p. 453).

Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 299-300) destaca que a culpabilidade, nessa concepção, é “fundamento e limite da pena”, pois apenas pode ser sancionado aquele que, em condições pessoais adequadas, podia conhecer o caráter ilícito de sua conduta e podia agir de outro modo. Dessa forma, a pena somente se justifica quando dirigida a um indivíduo responsável em termos morais e jurídicos.

A culpabilidade, como categoria dogmática, é essencialmente individual, ou seja, cada sujeito responde de acordo com sua conduta concreta. Isso se torna evidente em situações de concurso de pessoas, coautoria ou participação, nas quais a conduta de cada agente deve ser analisada isoladamente. Como lembra **Bitencourt** (2024, p. 453), a culpabilidade é incompatível com juízos objetivos ou coletivos, pois “não há culpabilidade sem que se possa fazer um juízo subjetivo de reprovação pessoal”.

Esse caráter subjetivo da culpabilidade reafirma a incompatibilidade com a responsabilidade penal objetiva, ainda que haja pressões contemporâneas para a flexibilização de garantias. O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar o princípio da culpabilidade, repele a responsabilização penal sem dolo ou culpa. Esse princípio também impossibilita a responsabilização penal da pessoa jurídica, já que, como observa **Nilo Batista** (2011, p. 59), “somente seres humanos praticam condutas dolosas ou culposas”; o que se denomina conduta de pessoa jurídica nada mais é do que a conduta de seus dirigentes.

No contexto da dogmática penal contemporânea, as causas excludentes de culpabilidade assumem papel fundamental na contenção do poder punitivo do Estado e na afirmação de um Direito Penal de índole garantista, centrado na dignidade da pessoa humana e na responsabilidade subjetiva do agente. Em sintonia com o princípio constitucional da pessoalidade da pena, o ordenamento jurídico brasileiro consagra, de maneira explícita ou implícita, diversas hipóteses que afastam o juízo de reprovação pessoal necessário à imposição da sanção penal. Essas causas, ao evidenciarem a ausência de imputabilidade, de consciência da ilicitude ou de exigibilidade de conduta diversa, reafirmam a culpabilidade como fundamento e limite da pena.

Ressalte-se a importância das causas de exculpação. Entre as causas legais de exclusão da culpabilidade, destacam-se: a inimputabilidade penal, prevista no art. 26 do Código Penal, que reconhece a incapacidade psíquica do agente para compreender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar de acordo com essa compreensão; o erro de proibição, nos termos do art. 21, que abarca hipóteses em que o agente desconhece a ilicitude

de sua conduta, excluindo a culpabilidade se o erro for inevitável; a embriaguez completa accidental, decorrente de caso fortuito ou força maior (**Brasil**, 1940, Código Penal, art. 28, §1º), que suprime a consciência do ato; e a inexigibilidade de conduta diversa, aplicada, por exemplo, nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica legítima (art. 22 do Código Penal).

Além dessas, a doutrina crítica, sobretudo na obra de **Juarez Cirino dos Santos** (2019), propõe o reconhecimento de causas supralegais de exclusão da culpabilidade, não previstas expressamente em lei, mas justificadas por fundamentos constitucionais e ético-políticos superiores. Entre elas, figuram o fato de consciência, que envolve imperativos morais ou religiosos protegidos pela liberdade de crença e consciência; a provocação da legítima defesa, quando o agente cria dolosamente a situação que enseja a reação; a desobediência civil, como forma legítima de resistência a normas injustas dentro de um Estado Democrático de Direito; e o conflito de deveres, quando o agente não pode, simultaneamente, cumprir dois deveres normativos igualmente obrigatórios.

A menção dessas causas no presente artigo não se limita a uma função descritiva. Trata-se de reafirmar a centralidade da culpabilidade como expressão do princípio da legalidade material e do garantismo penal, impondo limites normativos ao *ius puniendi* e impedindo qualquer forma de responsabilização penal dissociada de um juízo subjetivo de censura. Em tempos de expansão do Direito Penal e de racionalidades autoritárias, retomar criticamente o papel das excludentes de culpabilidade — legais e supralegais — é essencial para resguardar os compromissos do sistema penal com a liberdade, a responsabilidade individual e a justiça substancial.

No capítulo dedicado às causas supralegais de exclusão da culpabilidade, o professor **Juarez Cirino dos Santos** (2014, p. 332-338) identifica hipóteses em que, mesmo diante de uma conduta típica e antijurídica, o ordenamento jurídico deve afastar a censura penal por razões que transcendem a lei penal estrita. Essas hipóteses, denominadas exculpação supralegal, abrangem situações complexas nas quais o juízo de reprovação individual não se sustenta à luz de valores constitucionais superiores. Dentre essas causas, **Cirino dos Santos** (2014) elenca e analisa de forma acurada, como mencionou-se, quatro figuras principais: o fato de consciência, a provocação da situação de legítima defesa, a desobediência civil e o conflito de deveres. Cada uma delas foi analisada a partir de sua construção doutrinária, com base nos fundamentos normativos e constitucionais que justificam a exclusão da culpabilidade, mesmo na ausência de previsão legal expressa.

Finalmente, reafirma-se que a culpabilidade é, no sistema penal garantista, fundamento e limite da pena, exigindo a presença de elementos subjetivos concretos que justifiquem a imposição de sanção penal. No entanto, não se pode desconsiderar que, sobretudo na realidade latino-americana marcada pelo capitalismo tardio e periférico, grande parte das condutas criminalizadas envolve sujeitos vulnerabilizados por processos históricos de exclusão e precarização. Nesse contexto a culpabilidade deve ser repensada não apenas como medida de responsabilidade individual, mas também à luz da coculpabilidade do Estado, cuja omissão ou violência estrutural, institucional, contribui diretamente para a produção de comportamentos desviantes e criminaliza a miséria. Um sistema penal que ignora esse dado social aprofunda desigualdades e fragiliza sua própria legitimidade. Assim, uma abordagem crítica da culpabilidade exige repensar o papel do Direito Penal diante das contradições sociais que ele, muitas vezes, ajuda a esconder e a perpetuar.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

COSTA, Gisela França da. Noções básicas sobre culpabilidade no Direito Penal: evolução, fundamentos e limites à responsabilidade penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 393, p. 10-13, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.16050216. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2190. Acesso em: 1 ago. 2025.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Elementos de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 1.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: ICPC, 2007.
- CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. *Controle da legalidade na execução penal: reflexões em torno da jurisdicionalização*. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral I*. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria do Fato Punível*. 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal: parte geral*. Tradução: José Luiz Manzares Samaniego. 4. ed. Granada: Editorial Comares, 1999.
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Bookseller, 1997.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral*. Londrina: Thoth, 2025.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.